



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.903646/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.243 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente ECOMAX 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de R\$ 32.208,39, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta 2ª Turma Extraordinária, por meio da Resolução nº 1002-000.156 de 04/02/2020 (e-fls. 155).

No caso, a havia transmitido Declaração de Compensação -DCOMP, por meio da qual compensou crédito no valor de R\$ 32.208,39 decorrente de pagamento indevido ou a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL de período de apuração 31/12/2011, recolhido no valor total de R\$ 60.651,62.

Alega a recorrente que **deveria ter declarado** em DCTF o débito valor de R\$ 30.087,80 conforme declarado em sua DIPJ, demonstrativo à fl. 10, e **não os R\$ 60.651,62** confessados em DCTF.

O despacho decisório não reconheceu o crédito visto que consta declarado, como já dito, o débito de R\$ 60.651,62, não havendo saldos de pagamentos suficientes para o reconhecimento do crédito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 11-45.904 (e-fl. 70), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que não foi demonstrado documentalmente o erro material no preenchimento das declarações, tal como alegado pela recorrente:

“Como a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, tem-se que quando da transmissão do PER/DCOMP em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte em DCTF.

Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN)”.

No Recurso Voluntário (e-fls. 81), a recorrente alega que contabilizou como receita tributável valores depositados pela Caixa Econômica Federal correspondentes ao contrato de mútuo de e-fls. 98 e seguintes). Afirma a recorrente que diante da dúvida sobre a origem dos valores depositados, resolveram tratá-los como receita tributável, visto que esta conta corrente era utilizada para também receber os valores referentes às vendas das unidades residenciais negociadas.

No entanto, somente após receber os relatórios da CEF é que descobriram que se tratava de liberação de crédito e não receita de vendas:

“63.Posteriormente, foram obtidos os relatórios da CEF (doe. 7) que informavam adequadamente a causa dos créditos: liberação de parcela do financiamento à produção do contrato acima referido.”

Assim, alega a recorrente que o débito de CSLL de do 4º trimestre de 2011 teria sido apurado e pago considerando os valores referentes ao mútuo. Ao perceber o pagamento a maior, transmitiu a declaração de compensação aqui tratada. Afirma que por lapso não retificou a DCTF no tempo devido.

Por meio da Resolução n.º 1002-000.156(e-fls. 155) esta turma identificou que havia elementos de prova que davam verossimilhança às alegações da empresa, motivo pelo foi determinado o retorno à unidade de origem para análise das alegações da recorrente.

Por meio do relatório de Diligência Fiscal, a autoridade fiscal reconheceu que “os créditos recebidos em 21/10/2011 e 22/11/2011, nos valores de **R\$2.236.802,92 e R\$740.454,63**, respectivamente, correspondem a parcelas de financiamento da própria empresa, ou seja, trata-se de dívida adquirida, **não representando hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido**”.

No entanto, identificou que a recorrente **havia omitido a tributação** de uma parcela de seus rendimentos, posto que tributou R\$ 2.558.988,70, quando deveria ter tributado R\$ 2.568.400,20, **uma diferença de R\$ 9.411,50**.

Assim, na apuração da CSLL, a autoridade fiscal adotou como base de cálculo o montante de 2.568.400,20, apurando o tributo no valor de R\$ 31.972,62, e não os R\$30.087,81 apurados pela recorrente. Deste modo, reconheceu indébito de R\$30.323,57, resultante da operação R\$ 62.296,19 – R\$ 31.972,62.

Em resposta ao resultado a diligência, a empresa protocola documento em que aborda os seguintes temas:

1 – contesta a alegação de não oferecimento à tributação de creditadas na conta corrente da CEF 0036/1662-5 (R\$ 58,51, R\$ 49,65 e R\$ 165.000,00), alegando que tais valores foram originados “de uma transferência entre contas de mesma titularidade do contribuinte”.

2 - Contesta também a alegação de não tributação da parcela de **R\$ 9.411,50**, a qual estaria em verdade computado como receita não operacional e inclusive demonstrada na tabela de cálculo elaborada pela unidade de origem (e-fls. 607) nas rubricas JUROS E MULTAS

e TAXAS DE TRANSFERÊNCIA que somam exatos R\$ 9.411,50 (7.231,50 + 2.180,00), conforme demonstra na reprodução (e-fls. 623) da tabela elaborada pela RFB.

Apresenta novos cálculos para demonstrar que a CSLL devida era de R\$ 30.088,98, que abatidos os R\$ 62.296,19 recolhidos geraram um crédito de R\$ 32.207,21.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente, motivo pelo qual encaminho o voto para o deferimento do Recurso Voluntário, como adiante demonstrarei. Inicialmente, concordo com os termos do relatório de Diligência elaborada pela unidade de origem, ainda que corroborando com as ressalvas apresentadas pela recorrente.

A única divergência ainda pendente está na tributação do valor de R\$ 9.411,50, que o relatório de diligência alega ter sido omitido na base de cálculo da CSLL pela empresa.

Equívoca-se a unidade de origem neste ponto. Verifica-se claramente que os R\$ 9.411,50 aparentemente não tributados estão na verdade computados como receita não operacional:

RECEITAS DA ATIVIDADE	DECLARAÇÃO ORIGINAL	RETIFICAÇÃO	APURADO
CEF conta 0036/875-4	—	—	R\$62.222
CEF conta 0036/1662-5	—	—	R\$1.467.896
BB conta 4361/55257-4	—	—	R\$1.203.390
TOTAL CRÉDITO CLIENTES	R\$2.558.989	R\$2.558.989	R\$2.568.400
(-) Distratos pagos	R\$350	R\$5.350	R\$5.350
Crédito Empréstimo CEF 10.2011	R\$2.236.803	R\$0	R\$0
Crédito Empréstimo CEF 11.2011	R\$740.455	R\$0	R\$0
RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE	R\$5.535.896	R\$2.553.639	R\$2.728.158
LUCRO PRESUMIDO (12%)	R\$664.308	R\$306.437	R\$327.379
(+) JUROS E MULTAS	R\$7.232	R\$7.232	R\$7.232
(+) TAXAS DE TRANSFERÊNCIA	R\$2.180	R\$2.180	R\$2.180
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	R\$18.461	R\$18.461	R\$18.461

= BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$692.180	R\$334.309	R\$355.251
CSLL A RECOLHER (9%)	R\$62.296	30.087,81	R\$31.973

Tendo em consideração a DCTF retificadora, que corretamente declarou o débito de R\$ 30.087,80 e apropriou um DARF de R\$ 1.664,57 (não discutido nos presentes autos) e o DARF aqui analisado, de 60.651,62, mas apenas pelo valor de R\$ 28.443,62, o direito creditório fica assim calculado:

CSLL apurada	R\$ 30.087,80
DARF	R\$ 1.644,57
DARF de R\$ 60.651,62	R\$ 28.443,23
saldo de débito	R\$ 0,00
DARF objeto de DCOMP:	R\$ 60.651,62
valor utilizado na DCTF	R\$ 28.443,23
saldo de pagamento	R\$ 32.208,39

E quanto à alegação de omissão de receitas nos valores de R\$ 58,51, R\$ 49,65 e R\$ 165.000,00 constante no parágrafo 26 do relatório fiscal (e-fls. 606), verifico que tais valores não foram computados na tabela de e-fls. 607, não tendo qualquer influência na apuração realizada pela RFB. Este trecho do relatório pode ter sido incluído por engano, ou inadvertidamente não excluído da versão final após verificarem a regularidade da operação. Por este motivo, considero superado este ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o crédito de R\$ 32.208,39, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.